

GABINETE DO VEREADOR BESSA

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 260/2022, de autoria do Vereador Jaildo Oliveira, que “PROÍBE a cobrança pelo restabelecimento dos serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.”

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 260/2022**, de autoria do Vereador Jaildo Oliveira. No que tange à competência desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, o projeto apresenta impedimento constitucional, conforme o art. 21, inciso XII, alínea “b” da CF/88, senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Ademais, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente as ADIs nº 5.610 e 6.190**, com pedidos de inconstitucionalidade de duas leis estaduais, dos Estados do Paraná e de Roraima, que restringiam as hipóteses de corte de energia e a cobrança de encargos pelas concessionárias locais, como a cobrança de taxa de religação.

Para o relator, ministro Ricardo Lewandowski, **as leis impugnadas interferiram nos contratos estabelecidos entre essas concessionárias e a União e invadiram a competência privativa do ente federal para legislar sobre o serviço e os efeitos decorrentes de sua prestação**. "O modo e a forma de prestação dos serviços configuram normas de caráter regulamentar, cuja elaboração compete exclusivamente ao poder concedente, ao passo que a remuneração destes está condicionada ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões", destacou o relator.

Desse modo, a decisão do STF nas referidas ADIs tem poder de tornar inaplicável a norma declarada inconstitucional, além de ter um efeito vinculante perante aos órgãos do

Poder Judiciário e do Poder Executivo, conforme prevê o art. 102, inciso I, alínea “a”, e § 2º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Por fim, a União já regula tal matéria por meio das resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que disciplinam a possibilidade de cobrança de taxa de religação e proibição de retirada do relógio medidor e ao corte de energia.

Dessa forma, tal Projeto de Lei invade a competência privativa da União para legislar sobre serviços e instalações de energia elétrica no país.

Ante todo o exposto, tendo em vista o óbice relatado, manifestamos-nos **CONTRÁRIOS** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 260/2022**.

É o parecer.

Manaus, 5 de dezembro de 2022.



VEREADOR BESSA
Solidariedade

Relator